



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 09/2016

Belo Horizonte, 30 de março de 2016.

ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO. EXIGÊNCIA PARA MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. PARECER Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2016. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Parecer de leitura obrigatória para profissionais que atendem a matrícula nas Instituições de Ensino Superior, secretários acadêmicos e assessores e consultores jurídicos principalmente. Nossos cumprimentos ao Relator, Prof. Francisco Aparecido Cordão. Acesse a íntegra do Parecer no [Legisla - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#) clicando [AQUI](#).

Documentos exigíveis à matrícula. Esse é assunto discutido à exaustão em nossos Cursos sobre Controle e Registro Acadêmico de IES.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
11, 12 e 13 de maio - Fortaleza/CE - 99ª Edição

PARECER Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2016. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.
2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que “o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação”.
3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade.
4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.
5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.

Após a devida homologação ministerial, encaminhar cópias deste Parecer ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de

Educação (FNCEE), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), à União dos Conselhos Municipais de Educação (UNDIME) e ao Conselho de Reitores das Universidade Brasileiras (CRUB).

Brasília (DF), 9 de março de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.